

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.795, DE 2004

Institui bolsa de estudos, denominada “bolsa-estágio”, com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviço destes, como estagiários.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, visa criar bolsas de estudos com objetivo de apoiar os estudantes das instituições privadas de ensino superior.

O § 1º do art. 1º do projeto estabelece que a bolsa de estudo corresponda ao valor da mensalidade escolar da instituição de ensino privado na qual o estudante estiver matriculado, sendo que 50% deste valor será repassado diretamente ao estabelecimento de ensino e o restante pago em espécie ao beneficiário. O estudante beneficiário ainda poderá optar pelo repasse integral do valor da bolsa ao estabelecimento de ensino.

A bolsa de estudo será financiada pelas empresas privadas ou profissionais liberais para os quais o estudante beneficiário, em contrapartida, prestará serviços como estagiário, não incidindo sobre a bolsa qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária.

Determina ainda o projeto, no inciso III do § 1º do art. 1º,

que os recursos empregados no financiamento da bolsa de estudo serão dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de apuração do imposto de renda.

Em sua justificação, a Autora alega que hoje o ensino superior privado responde por mais de 70% do total de matrículas no Brasil. Por isso, são necessários mecanismos especiais de apoio aos estudantes das universidades particulares.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, que “Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior que comprovadamente prestem serviço voluntário”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete exclusivamente a análise das questões referentes às relações de Trabalho contidas nas proposições. Ou seja, no presente caso, alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004.

Assim, este Órgão Técnico não tem, por disposição regimental, competência para analisar o Projeto de Lei 4.584, de 2004, cuja matéria, no mérito, é da competência da Comissão e Educação e Cultura e da Comissão de Finanças e Tributação. A proposição, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, determina que as instituições particulares de ensino superior possam abater, anualmente, do imposto de renda devido, nos limites estabelecidos pela legislação específica, os valores relativos à concessão de bolsas de estudos a estudantes regularmente matriculados em seus cursos de graduação e superiores de formação específica, e que comprovem a prestação de serviço voluntário nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, conforme estabelecido em regulamento.



O projeto principal, a nosso ver, visa tão-somente possibilitar a empresa uma alternativa ao pagamento da bolsa devida ao estagiário tal qual previsto no art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, pois a modalidade de estágio, que não configura vínculo empregatício, é apenas aquela regulamentada por essa lei.

Assim, conforme dispõe a Lei nº 6.494, de 1977, as pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

O § 1º do art. 1º da referida Lei estabelece que os alunos devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível ou superior ou escolas de educação especial.

Estabelece ainda o § 2º do art. 1º da Lei que o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio. Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolas.

Vê-se que o estágio possui uma regulamentação minuciosa, a fim de sejam coibidas situações que levem à exploração dos estudantes. Isso, todavia, não impede que haja inúmeras irregularidades nesse tipo de colocação de jovens nas empresas, em que os estagiários simplesmente desenvolvem funções estranhas à linha de sua formação acadêmica, típicas dos empregados das empresas. A Fiscalização do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho vêm detectados vários casos em que os estagiários são utilizados como mão-de-obra de baixo custo, pois o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o que for pago a título de bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, não recebe qualquer tipo de incidência tributária.

Dessa forma, temos que somente o estágio regulamentado pela Lei nº 6.494, de 1977, pode ser assim caracterizado. Qualquer outra modalidade de inserção do jovem estudante como estagiário nas empresas será considerada como emprego.

Hoje o estágio está inserido em grande escala nas médias e nas grandes empresas do País, pois é um instrumento legal que oferece inúmeras vantagens para as empresas a curto, médio e longo prazos. Além da inexistência do vínculo empregatício, o investimento financeiro em programas de estágio é considerado despesa operacional a ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda.

Vê-se ainda que o estágio, implementado na forma da lei, constitui um importante e eficiente sistema de recrutamento e de seleção de novos profissionais, que facilita o aparecimento de talentos, assegurando a formação de um quadro de pessoal qualificado nas empresas, com custos reduzidos. Ademais essa prática permite ao empresário cumprir seu papel social, na medida em que o estágio contribui para formar as novas gerações de profissionais com a rapidez e a qualificação de que o País necessita.

Tem-se assim, que o presente projeto não cria uma modalidade de estágio que proporcione bolsas de estudo, cuja fonte de recursos será a contraprestação pelo estágio, mas apenas outra forma de remuneração a ser acordada entre o estagiário e a empresa.

Como atrativo para os empresários oferecerem as referidas bolsas, a proposição estabelece que os recursos para tal serão dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de apuração do imposto de renda.

Ante o exposto, no que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004, deixando de nos manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, por não conter matéria prevista, regimentalmente, entre as competências deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2005.

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**

2005.927.127

EBB4590C07